



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.001819/2003-48
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1401-006.058 – 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de novembro de 2021
Recorrente ALVES FOGAÇA & CIA LTDA.
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 1998

RECURSO VOLUNTÁRIO. REQUISITOS DE ADMISSIBILIDADE. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONHECIMENTO.

Nos termos do Art. 33, do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão. Constatando-se, nos autos, a intempestividade do Recurso Voluntário, não se deve conhecer das razões de mérito.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, não conhecer do recurso voluntário pela sua intempestividade.

(documento assinado digitalmente)

Luiz Augusto de Souza Gonçalves - Presidente

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cláudio de Andrade Camerano, Daniel Ribeiro Silva, Carlos André Soares Nogueira, André Severo Chaves, Itamar Artur Magalhaes Alves Ruga, André Luis Ulrich Pinto, Lucas Issa Halah e Luiz Augusto de Souza Gonçalves (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto contra o Acórdão da DRJ, que julgou improcedente a Impugnação apresentada pela ora Recorrente.

Transcreve-se o relatório da DRJ que resume o presente litígio:

Contra a contribuinte foi constituído crédito tributário decorrente de falta de recolhimento da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido (CSLL), relatado no Auto de Infração de fls. 29/33, apurada no mês de dezembro de 1998, no valor de R\$ 2.387,00 de Contribuição, R\$ 1.838,55 de juros de mora e R\$ 1.790,25 de multa proporcional, totalizando R\$ 6.015,80.

Baseou-se a autoridade fiscal na Lei Complementar n.º 7.689, de 1988, art. 2º e parágrafos; Lei n.º 9.249, de 1995, art. 19; Lei n.º 9.430, de 1996, art. 28; Lei n.º 8.212, de 1991, art. 45 e Medida Provisória n.º 2.158, de 2001, art. 90. Quanto à imposição de juros de mora e multa, acham-se capituladas nos correspondentes demonstrativos de cálculo.

O crédito tributário lançado decorre de pedido de compensação veiculado pela contribuinte (processo n.º 10855.001906/98-95), negado pela Delegacia da Receita Federal (DRF) de Sorocaba (Despacho Decisório n.º 650/99) e pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento (DRJ) de Campinas (Decisão n.º 11.175/01/GD/02301/99) que em sede recursal foi provido pelo Conselho de Contribuintes (Acórdão n.º 203-07.996 — fl. 16), conforme dá conta a ementa do respectivo acórdão, cujo texto é o seguinte:

PIS. PRELIMINAR. NULIDADE. COMPENSAÇÃO. Inocorrida a alegação de inclusão no julgamento da DRJ de matéria não considerada no Despacho Decisório da DRF, de ser rejeitada.

Pacificado pelo Poder Judiciário que o parágrafo único do artigo 6º da Lei Complementar n.º 7/70 refere-se a base de cálculo da Contribuição para o PIS. Recurso provido."

Após ter procedido as compensações, constatou a autoridade fiscal que o direito creditório reconhecido não fora suficiente para suportar todo o débito tributário contraposto, o que motivou a imposição tributária. Os débitos declarados pela contribuinte, que originaram a presente imposição tributária acham-se caracterizados nos pedidos de compensação de fls. 14 e 16 e compilados na relação de fl. 26.

Irresignada, ingressou a contribuinte com a impugnação de fls. 36/60 em que suscitou, em preliminar:

- a) o auto de infração ora questionado foi lavrado sem Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) para lhe dar cobertura;
- b) na lavratura do auto de infração não foram observadas as regras que prescreve o Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 10, notadamente a ausência de intimação precedente ao lançamento, para que efetuassem eventuais diferenças dos valores compensados, o que a impediu de defender-se, bem assim seu envio pelos Correios para quem não tinha competência para ser intimado da imposição, o que acarretou cerceamento de defesa.

No mérito, argüiu que:

- a) na descrição dos fatos, relatados pela autoridade fiscal, inexistiu o registro de que houve interposição de recurso junto ao Segundo Conselho de Contribuintes, bem assim não há que se falar em falta de recolhimento, dado que os pedidos de compensação descrevem os débitos objeto do presente processo;
- b) o fisco não comprovou suficientemente a existência do débito tributário objeto do auto de infração;
- c) houve duplicidade na constituição do crédito tributário, que já havia sido declarado ao fisco por ocasião em que se apresentou o pedido de compensação;
- d) são indevidos os encargos moratórios, em face da inexistência de dívida da contribuinte;
- e) a multa imposta é confiscatória.

Ao final, propugnou fosse anulado o auto de infração de que trata o presente processo.

Em face das alegações da contribuinte, veiculadas na impugnação que apresentou, notadamente a de que não fora notificada dos cálculos de compensação que determinaram os saldos remanescentes exigidos, retornaram os autos à unidade de origem para que fosse juntada cópia do demonstrativo de apuração do direito creditório e apropriações tratadas no processo nº 10855.001906/98-95, com a correspondente notificação à impugnante (fls. 96/98).

A luz da documentação que fora acostada aos autos, conclui-se que a contribuinte ingressou com pedido de compensação relativo à contribuição devida ao Programa de Integração Social. Para tanto, ofereceu débitos de outras espécies tributárias. Seu pedido, denegado pela autoridade preparadora e pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, foi acolhido pelo Conselho de Contribuintes que acolheu a tese de que a regra veiculada na Lei Complementar (LC) nº 07, de 1970, art. 6º, parágrafo único (semestralidade), refere-se à base de cálculo da contribuição devida ao PIS.

Por tal motivo é que a autoridade tributária, cientificada do acórdão prolatado, procedeu ao cálculo dos tributos declarados que seriam passíveis de compensação. Da apuração remaneceram os débitos que a contribuinte declarou nos pedidos de compensação, que motivaram a imposição tributária correspondente (fls. 22/26).

No interregno entre a constituição do crédito e o processamento da compensação apurou a autoridade fiscal que a contribuinte ingressara em sede de mandado de segurança, cuja sentença reconheceu a inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449, ambos de 1988, entretanto na decisão ficou assentado que o prazo a que se refere o parágrafo único do art. 6º da LC 07, de 1970, trata do prazo semestral para pagamento da contribuição e não da apuração da base de cálculo, que se acha prevista no art. 3º, "b", da norma antes referida.

Por tal motivo, formalizou-se despacho endereçado ao Conselho de Contribuintes que propugnou pela aplicação do Ato Declaratório Normativo (ADN) Cosit nº 03, de 1996, e retificação do acórdão antes prolatado, em face de que a decisão judicial não era do conhecimento daquele órgão colegiado na ocasião do julgamento (fls. 101/104).

Registre-se que o ADN 03, de 1996, em linhas gerais, estabelece que o ingresso na via judicial implica renúncia à instância administrativa ou desistência de eventual recurso interposto. Dessa forma, o Conselho de Contribuintes retificou o acórdão anteriormente exarado em que os membros daquele conselho não conheceram do recurso voluntário interposto pela contribuinte, em consonância com o voto condutor (fls. 105/107).

Notificada (fl. 112), a contribuinte manteve-se silente.

A seguir a ementa da decisão de primeira instância:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO - CSSL

Data do fato gerador: 31/12/1998 MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL (MPF).

O MPF é mero instrumento interno de planejamento e controle das atividades e procedimentos fiscais sendo elemento irrelevante na análise da validade do lançamento.

CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. LANÇAMENTO SEM AUDIÊNCIA PRÉVIA.

Tendo o auto de infração preenchido os requisitos legais e o processo administrativo proporcionado plenas condições à interessada de impugnar o lançamento, não há cerceamento do seu direito de defesa. Tampouco há que se falar em afronta ao direito de defesa pelo fato de a autoridade tributária, constatado o ilícito, lavrar o auto de infração sem intimar o sujeito passivo a se manifestar previamente imposição tributária.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

Lançamento Procedente

Ao julgar o caso, a DRJ destacou as seguintes razões:

(...)

Trata-se de analisar o lançamento cujo substrato decorre de insuficiência de indébito tributário para contrapor-se aos valores de dívida do mesmo gênero que a contribuinte ofereceu no encontro de contas.

Inicialmente, vale ressaltar que a imposição tributária refere-se aos débitos que a contribuinte relacionou nos pedidos de compensação aviados, que não seriam passíveis de compensação, por insuficiência, após os cálculos que a autoridade *a quo* processou em cumprimento à parte dispositiva do acórdão prolatado, antes de ter sido retificado pela respectiva turma do Conselho de Contribuintes, conforme relatório acostado sob fls. 22/26.

A propósito, o lançamento do tributo e a respectiva peça recursal precederam a retificação do acórdão, que fora exarado em 14/10/2003. Por esse motivo é que os períodos abrangidos pelo lançamento restringem-se aos meses de novembro/1998 a janeiro/1999, em que pese a fundamentação da autoridade judicial não reconhecer direito da contribuinte à semestralidade, isto é, definir-se a base de cálculo da contribuição como sendo o faturamento do sexto mês anterior a ocorrência do fato gerador.

Acerca da alegada invalidade do lançamento, motivada pela ausência de Mandado de Procedimento Fiscal (MPF), aliada ao fato de que a contribuinte não fora intimada a prestar esclarecimentos antes de o crédito ter sido constituído, bem assim de que a notificação do lançamento, remetida pelos Correios, fora recebida por quem não tem competência para tanto, o que dificultou sua ampla defesa, há que se observar o seguinte.

Inicialmente, não merece reparos o envio de notificações pelos Correios, que se trata de procedimento legalmente chancelado pelo art. 23, II, do Decreto nº 70.235, de 1972, que regula o Processo Administrativo Fiscal (PAF). No caso vertente, a correspondência foi entregue no domicílio tributário eleito pela contribuinte.

A jurisprudência administrativa caminha no sentido de considerar válida a notificação que chega ao domicílio tributário do contribuinte, constantes dos cadastros da SRF, ainda que a assinatura do recebimento não seja a do intimado.

O Superior Tribunal de Justiça, ao pronunciar-se na Apelação em Mandado de Segurança nº 95.041.7827-8/RS entendeu que "a notificação postal da decisão administrativa, para ser válida, não necessita ser entregue em mãos do notificado ou de seu representante legal, mas é de rigor que o seja a pessoa responsável que assine o respectivo recibo de entrega. Não se pode validar o ato se a entrega é feita a pessoa incapaz de assinar o próprio nome, lançando no recibo o prenome 'José', em letras rusticamente desenhadas".

Na esfera administrativa, colhe-se o seguinte acórdão prolatado pelo Conselho de Contribuintes:

Acórdão nº 108-06.254, sessão de 18/10/2000. Ementa: Intimação Enviada ao Domicílio Fiscal — Regularidade. A intimação por via postal considera-se perfeita quando o AR tenha sido encaminhado para o domicílio do contribuinte, ainda que recebido pelo porteiro.

Ademais, a alegação de que a pessoa que recebeu o auto de infração não era competente para fazê-lo apenas faria sentido se houvesse evidente prejuízo à contribuinte,

notadamente no que diz respeito a perda de prazo, o que não se verifica no caso presente.

Arguiu a contribuinte que não teria sido respeitado o princípio do contraditório antes de o lançamento ser efetuado. Entretanto, é incabível tal alegação, uma vez que, no exercício do direito de ampla defesa, a impugnação é a ocasião oportuna para se apresentar os pontos de discordância e as provas e contraprovas, nos termos do disposto no Decreto nº 70.235, de 1972, art. 16, III.

Há que se registrar que a imposição tributária decorreu de procedimento de revisão interna, lastreado no pedido de compensação antes apresentado. Inexiste afronta ao princípio do devido processo legal, em face de que não se acha caracterizado descumprimento das normas previstas na legislação que rege a matéria, tampouco existe cerceamento de defesa, haja vista que à contribuinte assegurou-se direito a ingressar com a manifestação de seu inconformismo, em que lhe foram assegurados não só o devido processo legal, tal como determinado pela legislação tributária, quanto o pleno exercício do direito de defesa, constitucionalmente assegurado.

A própria fundamentação invocada pela impugnante demonstra a improcedência de seu argumento. Com efeito, o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal assegura o contraditório e a ampla defesa aos litigantes em processo administrativo. No caso concreto, o litígio somente teve início com a apresentação da impugnação. Dessa forma, não há que se falar em cerceamento de defesa quando da lavratura do auto de infração. Esse é o entendimento consolidado da jurisprudência administrativa, como se observa pelos acórdãos cujas ementas abaixo se transcreve:

AUTO DE INFRAÇÃO — PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Não ocorre, no sistema da processualística fiscal, cerceamento do direito de defesa na lavratura de atos ou termos, nos quais se inclui o Auto de Infração. Cerceamento do direito de defesa somente ocorre em despachos ou decisões proferidas por autoridade incompetente (art. 59, inciso II, do Decreto n. 70.235/72). Não há como se falar em cerceamento do direito de defesa quando se respeitam os prazos normalmente abertos, dão-se vistas do processo, para apresentação dela, e não se verifica omissão por parte da autoridade julgadora, no exame das contrarrazões do sujeito passivo opostas à ação fiscal (Acórdão nº 101-76.041, Rel. Sylvio Rodrigues, DOU 8-12-87, p. 20995).

AUDIÊNCIA PRÉVIA DO CONTRIBUINTE - Sendo o procedimento de lançamento privativo da autoridade lançadora, não há qualquer nulidade ou sequer cerceamento do direito de defesa pelo fato de a fiscalização lavrar um auto de infração após apurar o ilícito, mesmo sem consultar o sujeito passivo ou sem intimá-lo a se manifestar, já que esta oportunidade é prevista em lei para a fase do contencioso administrativo. (Acórdão nº 103-19930, de 18/03/1999, da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes — Relator Edson Vianna de Brito)

Acerca da alegada invalidade do lançamento, em virtude de ausência de MPF, a princípio há que se registrar que o procedimento fiscal ocorreu em sede de revisão interna, em que foi expedido documento que cumpre função análoga ao MPF, denominado REGISTRO DE PROCEDIMENTO FISCAL — Revisão Interna (RPF, fl.01).

Tal como o MPF, o RPF consiste em uma ordem emanada de dirigentes das unidades da Receita Federal para que seus auditores, em nome desta, executem atividades fiscais, em procedimento de revisão interna, tendentes a verificar o cumprimento das obrigações tributárias por parte do sujeito passivo.

Trata-se de instrumento interno de planejamento e controle das atividades de fiscalização, praticado por autoridade competente (Coordenador, Superintendente, Delegado ou Inspetor, conforme o caso) e dirigido ao Auditor Fiscal da Receita Federal (AFRF), cuja existência prende-se a questões relacionadas à segurança do sujeito passivo contra falsas ações fiscais que poderiam ocorrer.

Ainda que inexistisse qualquer determinação expressa para que se realizasse o procedimento fiscal, o fato de a contribuinte não ter sido regularmente cientificada da existência de MPF (ou RPF) é irrelevante para a validade da presente exação, pois, como já referido, sendo o MPF um instrumento interno de planejamento e de controle das atividades de fiscalização, sua validade não está condicionada a que a interessada dele seja regularmente cientificada.

Mister recordar que o Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972, que rege o Processo Administrativo Fiscal, ao tratar das nulidades dos atos processuais, dispõe em seus artigos 59 e 60 que:

(...)

Portanto, não se verificando na presente situação qualquer uma das causas enumeradas no art. 59 do Decreto nº 70.235, de 6 de março de 1972, incabível falar em nulidade do lançamento, devendo-se rejeitar as argumentações sobre a suposta ilegitimidade da presente auditoria fiscal.

Pode-se afirmar que embora o MPF seja instrumento de controle da atividade de fiscalização, não integra o rol dos atos e termos vinculados ao lançamento de ofício, que são privativos da autoridade fiscal incumbida do procedimento. O lançamento de ofício, a seu turno, acha-se vinculado à lei. Dessa forma, conclui-se que o MPF é dispensável para dar validade à imposição tributária. Nesse diapasão o entendimento do Conselho de Contribuintes:

"MPF. MANDADO DE PROCEDIMENTO FISCAL. PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. POSTULADOS. INOBSERVÂNCIA.

CAUSA DE NULIDADE. ARGÜIÇÃO RECURSAL.

IMPROCEDÊNCIA. O Mandado de Procedimento Fiscal (MPF) fora concebido com o objetivo de disciplinar a execução dos procedimentos fiscais relativos aos tributos e contribuições sociais administrados pela Secretaria da Receita Federal. Não atinge a competência impositiva dos seus Auditores Fiscais que, decorrente de ato político por outorga da sociedade democraticamente organizada e em benefício desta, há de subsistir em quaisquer atos de natureza restrita e especificamente voltados para as atividades de controle e planejamento das ações fiscais. A não-observância - na instauração ou na amplitude do MPF - poderá ser objeto de repreensão disciplinar, mas não terá fôlego jurídico para retirar a competência das autoridades fiscais na concreção plena de suas atividades legalmente próprias. A incompetência só ficará caracterizada quando o ato não se incluir nas atribuições legais do agente que o praticou." Acórdão 107-06797, Relator: Neicyr de Almeida, Data da Sessão: 18/09/2002

Em face do exposto, rejeito as preliminares suscitadas, pelo que passo à apreciação das questões de mérito aventadas pela impugnante.

Questionou a contribuinte a insuficiência da descrição dos fatos, bem assim a impropriedade que teria praticado a autoridade fiscal ao descrever a infração como falta de recolhimento da contribuição, em vista de que a ausência de recolhimento decorreu da compensação cujo direito havia sido reconhecido pelo Conselho de Contribuintes.

Não vejo como prosperar a tese suscitada pela impugnante, dado que é de meridiana clareza o entendimento dos fatos que se sucederam e que se acham documentalmente demonstrados nos autos, materializados na listagem que registra o débito remanescente após ter sido calculada a compensação autorizada pelo Conselho de Contribuintes, no âmbito do processo administrativo nº 10855.001906/98-95. A descrição dos fatos não deixa margem de dúvida ao declarar que o crédito foi insuficiente para acobertar os débitos relacionados pelo contribuinte.

Se ainda aflorasse qualquer dúvida, ela foi afastada a partir do momento em que retornaram os autos à unidade de origem para que se juntassem os documentos referentes à apuração do direito creditório tratado no processo antes referido e que

serviram de base para o lançamento ora em discussão. Notificada de todo o ocorrido, a contribuinte não esboçou qualquer manifestação.

Tampouco mencionou que após ter seu pedido administrativo de compensação denegado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Campinas, ingressou em sede de mandado de segurança com idêntico objeto, cuja sentença não reconheceu a semestralidade, o que fez com que o Conselho de Contribuintes retificasse o acórdão antes prolatado, em que deixou de conhecer do recurso voluntário interposto pela contribuinte, em respeito ao princípio da unicidade jurisdicional.

Em vista de que a opção pela via judicial afastou a possibilidade de exame da matéria pela via administrativa a decorrência é o acatamento da decisão judicial. Significa dizer que o alegado direito reconhecido pelo Conselho de Contribuintes deixou de existir.

No que diz respeito à alegação de que o crédito tributário fora constituído duplamente, a princípio há que se levar em conta que o objeto do auto de infração restringe-se apenas à parcela que remanesceu após a primeira decisão do Conselho de Contribuintes (que acolheu a tese da semestralidade), antes que se tivesse conhecimento da sentença judicial.

O argumento da contribuinte, escorado na doutrina de Paulo de Barros Carvalho, de que o pedido de compensação é o instrumento hábil para veicular a "norma individual e concreta", a que se refere o ilustre tributarista, e que, por conseguinte, houve crédito tributário constituído em duplicidade, encontra ressonância somente após a edição da Lei nº 10.833, de 2003, que acrescentou o § 6º ao art. 74 da Lei nº 9.430, de 1996, cujos dizeres são os seguintes:

Art. 74...

(...)

§ 6º A declaração de compensação constitui confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos débitos indevidamente compensados.

Os juros de mora, contestados pela contribuinte, que alega não haver causa legítima a exigi-los, decorrem de determinação legal e são consectários do tributo, que é o principal. Se em instâncias superiores o crédito tributário for afastado, por decorrência lógica deixará de existir motivo para serem exigidos.

Acerca da arguição de que a multa imposta apresenta caráter confiscatório e é indevida em razão de que o débito correspondente encontrar-se com a exigibilidade suspensa, conforme preceitua o art. 63 da Lei nº 9.430, de 1996, não vislumbro como acatar as alegações da impugnante.

A uma porque o objetivo do lançamento não foi o de prevenir a decadência, apenas. O valor da imposição tributária foi o que remanesceu dos cálculos efetuados com base na primeira manifestação do Conselho de Contribuintes, que acolheu a tese da semestralidade, embora tivesse sido afastada pela decisão judicial exarada, que ocasionou a retificação do acórdão antes referido. Aliás, um dos objetivos de qualquer lançamento é o de prevenir a decadência e preservar o Fisco de seus efeitos deletérios.

A duas porque não compete à autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei, pois essa competência foi atribuída, em caráter privativo, ao Poder Judiciário, pela Constituição Federal (CF), art. 102.

A mais abalizada doutrina escreve que toda atividade da Administração Pública passa-se na esfera infralegal e que as normas jurídicas, quando emanadas do órgão legiferante competente, gozam de presunção de constitucionalidade, bastando sua mera existência para inferir a sua validade.

Vale dizer que, inovado o sistema jurídico com uma norma emanada do órgão competente, ela passa a pertencer ao sistema, cabendo à autoridade administrativa tão-somente velar pelo seu fiel cumprimento até que seja expungida do mundo jurídico por uma outra superveniente, ou por declaração de inconstitucionalidade pelo Supremo

Tribunal Federal, em sede de controle concentrado de constitucionalidade, ou em controle difuso, neste caso, após a publicação de resolução do Senado Federal.

Como, no caso concreto, essas hipóteses não ocorreram, a norma inquinada de inconstitucional pelo impugnante continua válida, não sendo lícito à autoridade administrativa abster-se de cumpri-la e nem declarar sua inconstitucionalidade, sob pena de violar o princípio da legalidade, na primeira hipótese, e de invadir seara alheia, na segunda.

Ademais, a vedação ao confisco pela CF é dirigida ao legislador. Tal princípio orienta a feitura da lei, que deve observar a capacidade contributiva e não pode dar ao tributo a conotação de confisco. Uma vez positivada a norma, é dever da autoridade fiscal aplicá-la, sem perquirir acerca da justiça ou injustiça dos efeitos que gerou. O lançamento é atividade vinculada, do que se deduz que não há que se falar em confisco quanto à multa questionada.

Por fim, em conclusão ao que já foi relatado, há que se registrar que a impugnação apresentada pela contribuinte é inócua em face de que foram lançadas as importâncias que não seriam passíveis de compensação, após a autoridade tributária considerar a aplicação da semestralidade, reconhecida inicialmente pelo Conselho de Contribuintes - que retificou seu posicionamento quando conheceu da ação judicial interposta.

Portanto, o lançamento apenas contemplou os débitos informados pela contribuinte que não seriam compensados, caso ela não tivesse ingressado em juízo e a decisão do Conselho de Contribuintes fosse mantida.

Por tudo o que foi exposto, voto no sentido da manutenção do crédito tributário lançado.

Cientificada da decisão de primeira instância em 18/04/2007 (Aviso de Recebimento à e-Fl. 137), inconformado, a contribuinte apresentou Recurso Voluntário em 22/05/2007 (e-Fls. 138 a 152).

Em seguida, após declínio de competência do presente processo pela 1ª TO/4ª Câmara/1ª Seção para a 3ª Seção do CARF, fora proferido Despacho (e-Fls. 172 a 174) instaurando conflito de competência a ser solucionado pela Presidência do CARF, a qual decidiu pela competência da 1ª Seção (e-Fls. 176 a 179).

É o relatório.

Voto

Conselheiro André Severo Chaves, Relator.

Da Análise da Tempestividade do Recurso Voluntário

Inicialmente, faz-se necessário analisar a tempestividade do presente Recurso Voluntário.

Nos termos do Art. 33, do Decreto 70.235/72, o prazo para interposição de Recurso Voluntário contra decisão da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ) é de 30 (trinta) dias, a contar da ciência da decisão:

“Art. 33. Da decisão caberá recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, dentro dos trinta dias seguintes à ciência da decisão.”

A Regra Geral de contagem de prazos no Processo Administrativo Fiscal Federal é estabelecida pelo art. 5º, do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 5º Os prazos serão contínuos, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo único. Os prazos só se iniciam ou vencem no dia de expediente normal no órgão em que corra o processo ou deva ser praticado o ato.”

Compulsando os autos, verifica-se que a Recorrente tomou ciência da decisão de 1ª Instância em 18 de abril de 2007 (quarta-feira), conforme no Aviso de Recebimento (e-Fl. 137).

Entretanto, o contribuinte protocolizou o Recurso Voluntário apenas em 22 de maio de 2007 (terça-feira).

Computando-se o prazo para a interposição do recurso, verifica-se que este findou em 18 de maio de 2007 (sexta-feira), razão pela qual o recurso apresentado é manifestamente intempestivo, e não deve ser conhecido por este colegiado, tornando-se definitiva a decisão de 1ª Instância, conforme disciplina o Art. 42 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 42. São definitivas as decisões:

I - de primeira instância esgotado o prazo para recurso voluntário sem que este tenha sido interposto;”

Menciona-se, ainda, que consta nos autos o seguinte Despacho proferido pela DRF/Sorocaba:

O interessado supra identificado apresentou Recurso Voluntário em 22.05.2007 contra decisão da DRJ/RPO/SECOJ-SP, conforme documentos juntados ao presente processo constante de fls. 131 a 155. Informo que por orientação da CORAT, não foi exigido Bens e Direitos para arrolamento, conforme ditava anteriormente a I.N. 264/02.

A intempestividade do mesmo se comprova pela data da ciência no aviso de recebimento (fls. 130) e a data da interposição dos documentos (fls.131).

Diante do acima exposto, proponho o encaminhamento do presente ao Segundo Conselho de Contribuintes, para julgamento, informando a atualização de fase no Sistema PROFISC, conforme fls.156.

Ademais, analisando o teor da peça recursal, verifica-se que a Recorrente em nada se manifestou acerca da sua tempestividade.

Pelo exposto, conclui-se que o presente Recurso Voluntário não cumpre um dos requisitos de admissibilidade do Processo Administrativo Fiscal, qual seja, a tempestividade, prevista no Art. 33, do Decreto 70.235/72, razão pela qual não deve ser conhecido.

Conclusão

Ante o exposto, voto no sentido de não conhecer do Recurso Voluntário, por ser intempestivo.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

André Severo Chaves